



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

TERMO DE NÃO OBJEÇÃO PARA ADITIVO EM PRODUTOS CÁRNEOS E DE PESCADO

Em cumprimento ao disposto no artigo 270 do Decreto 9013/2017 e suas alterações, a Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **declara a não objeção** deste Departamento à utilização por estabelecimentos sob Inspeção Federal do ADITIVO a seguir identificado:

1. IDENTIFICAÇÃO:

- Nome do aditivo: Hidróxido de Amônia
- Número INS: 527

2. FINALIDADE:

Classe funcional: Regulador de Acidez
Limite máximo: *quantum satis*
Aprovado para as seguintes categorias de alimentos: gelatina e colágeno

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

A empresa, em seu requerimento (26997848) descreve as seguintes justificativas, transcritas a seguir:

Nas etapas de correção do pH da gelatina em solução, para atender a especificação do produto, ou para que a etapa de processo seja realizado na faixa de pH correto, adiciona-se o coadjuvante para ajuste de pH. Nestas etapas a quantidade de base é bem baixa e pode ser diluído.

Com a solução de gelatina, o hidróxido de amônio se dissocia e libera e íons hidroxila, alterando o pH da mesma devido o equilíbrio de íons hidroxila e íons hidrônio.

Análises de hidróxido de amônia por meio da análise de amônia pela metodologia AOAC 21st edition/FQ 0249.

Por se tratar de uma base fraca, é de mais fácil manipulação e controle em relação a outras bases para esta aplicação e nesta etapa do processo

A ANVISA emitiu seu parecer favorável no Parecer nº N° 4389151/22-8 (26997852):

Opino favoravelmente à extensão de uso de Hidróxido de Amônio, INS 527, para gelatina e colágeno. Considerando a função solicitada como agente de controle de pH e as definições constantes na Portaria SVS/MS n. 540/1997, a presente avaliação considerou o uso como aditivo alimentar, e não como coadjuvante de tecnologia, com a função de regulador de acidez.

4. CONDICIONANTES ADICIONAIS:

Conforme esclarecido no Parecer da ANVISA N° N° 4389151/22-8 26997852), a interessada deverá pleitear na Anvisa uma petição secundária de inclusão de uso de aditivos, apresentando junto àquela Agência o parecer favorável da Anvisa e este Termo de não objeção do MAPA.

O presente TERMO DE NÃO OBJEÇÃO é embasado nos conhecimentos científicos atuais e nas informações apresentadas pela requerente. O MAPA pode rever este Parecer frente a novas evidências de que o uso da substância como ADITIVO alimentar representa um risco significativo à saúde.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA SATIE BECKER DE CARVALHO CHINO, Diretora Substituta**, em 23/03/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 27521331 e o código CRC 6386E50F.